Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 990/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6387/2015
PROTOCOLO	: 1590885
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE Nº 01/2015
CONTRATADA	: MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS
OBJETO	: APRESENTAÇÃO DA BANDA TROPA DE ELITE, INCLUINDO DESPESAS COM CACHÊ, NO *CARNAVAL DA GENTE* 2015 DE ANASTÁCIO/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 42.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DA BANDA TROPA DE ELITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 06/2015, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Anastácio** e **Michael Bureman dos Santos – ME**, objetivando a apresentação da Banda Tropa de Elite, incluindo despesas com cachê, no *Carnaval da Gente 2015* de Anastácio-MS, com valor contratual no montante de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como **regulares** e **legais** conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 223/2016 (Peça 16).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise, ANA – 6ICE – 24440/2016

(Peça 18), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR 3º PRC 347/2017 (peça 20), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira do contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira.

VALOR DO CONTRATO	R$	42.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	42.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	42.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	42.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Anastácio foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 06/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Anastácio** e **Michael Bureman dos Santos – ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal